



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2024

Cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado Sargento Portugal - PODE/RJ.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.117, de 2024, de autoria do nobre Deputado Sargento Portugal, tem por objetivo criar um mecanismo seguro e eficiente para que vítimas de crimes e a população em geral possam monitorar a situação de pessoas que cumprem ou cumpriram pena, como presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos, sem permitir a divulgação indevida dos dados pessoais desses indivíduos.

Em sua justificativa, destaca o autor que a proposta além de promover maior transparência e segurança para a sociedade, o cadastro nacional também fortalecerá as ações das corporações de segurança pública, fornecendo uma ferramenta eficaz tanto para a investigação quanto para a prevenção de crimes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A matéria se sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD) e segue sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.117/2024 propõe a criação do Cadastro Nacional de Presos, Apenados, Procurados, Evadidos e Foragidos do sistema prisional brasileiro, com o objetivo de centralizar e disponibilizar informações de interesse coletivo, de forma segura e controlada, contribuindo para a transparência, a eficiência na gestão do sistema penal e o fortalecimento da segurança pública.

Cabe destacar que, nos termos do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, assegurando que estejam em conformidade com a Constituição Federal, as leis vigentes e as normas regimentais, antes de sua deliberação nas comissões temáticas ou no Plenário. É com esse escopo que este relator realiza o presente exame.

No âmbito da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como normas gerais de segurança pública, nos termos do art. 22 da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, a proposição harmoniza-se com o princípio da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao buscar assegurar à sociedade acesso a dados de relevância para a persecução penal e para a execução da pena, sem descuidar da proteção à intimidade e aos dados pessoais.

Os arts. 6º a 8º demonstram preocupação em alinhar a medida à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ao estabelecer salvaguardas para a segurança da informação, limitar a finalidade de tratamento dos dados à consulta e prever responsabilização para hipóteses de divulgação indevida. A exigência de autenticação via Gov.br para acesso, bem como a remissão às normas penais e administrativas aplicáveis, reforça a proteção contra usos abusivos ou discriminatórios das informações.

A proposta ainda respeita o pacto federativo ao prever, no art. 5º, a celebração de convênios entre os Estados, o Distrito Federal e o Ministério da Justiça e Segurança Pública,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

assegurando integração e uniformidade na alimentação da base de dados, sem desconsiderar a competência local para administração penitenciária.

No tocante à segurança da informação, o art. 10 delega ao Poder Executivo a regulamentação das medidas técnicas necessárias, de modo a assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados, em consonância com padrões e protocolos adequados.

A técnica legislativa empregada é clara e objetiva, atendendo às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam a regular tramitação da proposição. Eventuais ajustes de conteúdo ou de operacionalização poderão ser realizados nas etapas seguintes de apreciação ou na regulamentação executiva.

A proposição merece pleno enaltecimento por reforçar o direito da população ao acesso a informações de interesse público, especialmente no que tange à identificação e localização de criminosos procurados, evadidos ou foragidos, permitindo que a sociedade esteja mais bem informada e, conseqüentemente, mais protegida.

Ao centralizar e disponibilizar de forma segura dados essenciais sobre indivíduos que representam risco à ordem pública, o projeto fortalece a transparência, amplia a colaboração da comunidade com as autoridades e contribui para a prevenção de crimes, alinhando-se aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência administrativa, sem descuidar da necessária proteção aos direitos individuais.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.117, de 2024, e no mérito pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

